



CONTRARRAZAO



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS/MA

**CONCORRENCIA ELETRONICA Nº 001/2024.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00.002/2024**

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços especializados na construção de uma Quadra coberta aberta 35M/S, projeto convencional FNDE- ID 3188597, na escola municipal Claro Alves Costa, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

CHARLIS WAGNER MAIA MILHOMENS FILHO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 33.791.092/0001-24, localizada na Praça da Matriz, nº 348, Centro, na cidade de São Raimundo das Mangabeiras - MA, CEP 65.840-000, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, interpor:

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em contrário as razões recursais apresentadas pela recorrente **CONSERPAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, nesta concorrência eletrônica em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

- a) Legitimidade** - A recorrida **CHARLIS WAGNER MAIA MILHOMENS FILHO**, comprova a sua legitimidade através do seu credenciamento, que a qualifica como licitante;
- b) Tempestividade** - A recorrida **CHARLIS WAGNER MAIA MILHOMENS FILHO**, apresenta suas razões recursais dentro do prazo legal estabelecido na Plataforma, ao dia 21/03/2024. Tendo em vista que o prazo máximo estabelecido se encerraria ao dia 21/03/2024 às 18:00 horas, restam tempestivas as presentes contrarrazões recursais, com base no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021;
- c) Cabimento** - As contrarrazões recursais fundamentam-se no disposto no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, expondo a recorrida suas razões de fato e de direito que entendeu ser pertinentes.

2. DOS FATOS

No que concerne à realização do certame em questão, tendo por objeto a Contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços especializados na construção de uma Quadra coberta aberta 35M/S, projeto convencional FNDE- ID 3188597, na escola municipal Claro Alves Costa, fora dado início à sessão licitatória da Concorrência Eletrônica ao dia 08 de março de 2024, às 09:00 horas, pelo(a) Agente de



Contratação Responsável, que conduziu a referida sessão por meio da plataforma eletrônica Portal de Compras Públicas.

Após encerrada a fase de lances da sessão, foram revelados os valores ofertados pelas licitantes participantes e, posteriormente, deu-se então início à fase de análise da documentação de habilitação dos licitantes classificados, restando, para todos os fins, devidamente habilitada para o certame a empresa CHARLIS WAGNER MAIA MILHOMENS FILHO.

Ocorre que, finda a fase de lances e habilitação, fora aberto prazo para manifestação de intenção recursal, tendo a licitante CONSERPAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E PAVIMENTAÇÃO LTDA se manifestado contrária à decisão do(a) Agente de Contratação, que declarou HABILITADA esta RECORRIDA, mesmo tendo esta cumprido claramente/devidamente com todos os requisitos habilitatórios contidos no edital, razão pela qual, dentro do prazo legal disponibilizado, a recorrente apresentou então suas razões recursais, com base nas alegações de fato e de direito a seguir expostas:

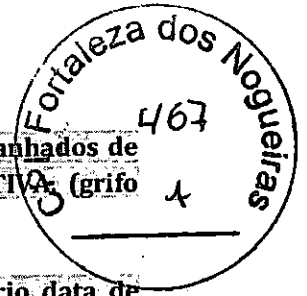
"Na documentação apresentada pela empresa recorrida, especificamente na Página nº 76, nos é apresentado CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA, expedida no dia 05/03/2024, onde consta que o CAPITAL SOCIAL, da empresa é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo que o CAPITAL SOCIAL declarado em seu REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO, juntado aos autos na página nº 01 do referido bojo documental, nos mostra que seu CAPITAL SOCIAL é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo este mais antigo, já que foi registrado em 11/05/2019, salientamos que não foi apresentado qualquer outro CONTRATO SOCIAL por parte da recorrida, ou seja as informações cadastrais estão alteradas, o que invalida a certidão de quitação apresentada na página nº 76, pois a mesma é bastante clara quando fala em seu corpo da causa de perda de validade:

- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contido. (grifo nosso).

Ou seja, a certidão se encontra sem validade, pois houve divergência dos dados cadastrais da referida empresa, sendo bem claro, na própria certidão mostra que o CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA, foi alterado, no dia 10/12/2021.

Nobre comissão, a empresa se encontra duplamente errada, pois ou não atualizou seus dados cadastrais junto ao CREA, ficando assim desabilitada, ou não seguiu o item 9.4 e 9.8 do edital que também causa inabilitação automática, vejamos:

9.4. Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;



9.8. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as ALTERAÇÕES OU DA CONSOLIDAÇÃO RESPECTIVA (grifo nosso)

Pois é de simples conferência, o registro de empresário data de 11/05/2019 e existiu uma alteração, datada de no mínimo 10/12/2021, que não foi apresentado pela recorrida, infringindo dessa forma o item 9.8 do edital, não cabendo qualquer interpretação sobre este fato, pois o mesmo se mostra definitivo.

Sobre a apresentação de responsável técnico pela empresa, o senhor FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA CUNHA, apresentou CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA de nº 893750/2023, na página nº 79 da documentação, sem validade, pois na mesma está com seus dados cadastrais desatualizados já que não consta no campo de Responsabilidades Técnicas, a empresa recorrida, mesmo que na CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA apresentada pela mesma, conste o profissional como responsável técnico, vide página nº 76, o que causa sua imediata invalidação, pois é bem clara quando fala que:

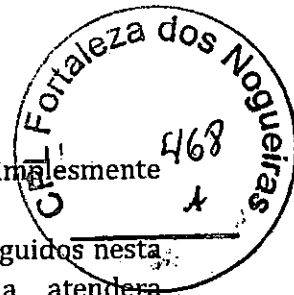
“- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos”

Douta comissão esse é um caso simples e acabado de elemento cadastral, pois o profissional consta como responsável técnico na certidão da empresa em questão e não consta como responsável técnico em sua própria certidão de registro junto ao órgão competente, tornando a mesma totalmente inválida, e assim descumprindo o item 9.29 do presente edital, vejamos:

“9.29. Certidão de Registro de Pessoa FÍSICA perante o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), dentro do prazo de validade, relativa ao profissional indicado como Responsável Técnico deste certame”

Diante da apresentação de certidões de seu conselho, profissional sem validade por parte da recorrida, tanto de PESSOA JURÍDICA, como de PESSOA FÍSICA, cabalmente demonstrada, não nos mostra outra alternativa, a não ser esta nobre comissão seguir seu próprio edital, e declarar a empresa em questão DESABILITADA, e impedida de prosseguimento do pleito.”

Em síntese, a recorrente alega, com base em alegações e insinuações infundadas, quiçá, meramente protelatórias, que esta empresa recorrida descumprira as cláusulas habilitatórias editalícias, objetivando assim que a Administração Pública desqualifique a empresa recorrida que ofertou um preço economicamente mais baixo e



vantajoso do que aquele proposto pela recorrente (mais oneroso ao erário), simplesmente buscando beneficiar-se e atender aos seus próprios anseios.

No entanto, como veremos adiante, pelos fatos e fundamentos arguidos nesta contrarrazão recursal, demonstraremos que esta empresa recorrida atendeu devidamente aos requisitos do instrumento convocatório, bem como, que as razões da recorrente não possuem fundamentação, devendo manter-se a HABILITAÇÃO da empresa CHARLIS WAGNER MAIA MILHOMENS FILHO.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 - DA "INVALIDADE" DA CERTIDÃO DO CREA COM BASE EM SUPOSTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA RECORRIDA

A recorrente, no teor de suas alegações recursais, precisamente quanto à suposta ilegalidade na documentação apresentada pela recorrida, enfatiza que, a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica apresentada, emitida pelo CREA-MA, encontrar-se-ia inválida e/ou desatualizada, alegando incorreções cadastrais contidas na mesma, atacando ainda o Contrato Social apresentado pela recorrida. Diante desta declaração, grifamos alguns trechos da referida alegação, que serão agora combatidos adiante, neste ensejo, arguiu a recorrente:

"[...] salientamos que não foi apresentado qualquer outro CONTRATO SOCIAL por parte da recorrida, ou seja as **informações cadastrais estão alteradas**, o que invalida a certidão de quitação apresentada [...]"

"[...] Ou seja, a **certidão se encontra sem validade**, pois houve divergência dos dados cadastrais da referida empresa, sendo bem claro, na própria certidão mostra que o **CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA, foi alterado, no dia 10/12/2021.**"

"[...] não seguiu o item 9.4 e 9.8 do edital [...]"

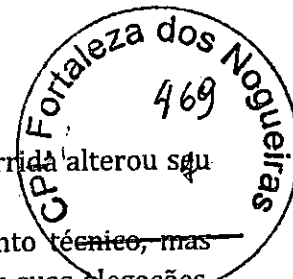
"[...]

9.8. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de **todas as ALTERAÇÕES OU DA CONSOLIDAÇÃO RESPECTIVA.** (grifo nosso)

"[...]

Pois é de simples conferência, o **registro de empresário data de 11/05/2019 e existiu uma alteração, datada de no mínimo 10/12/2021, que não foi apresentado pela recorrida [...]"**

Nesta senda, ante o exposto, é possível observar claramente que, a empresa recorrente encontra-se completamente equivocada quando das suas acusações, uma vez que, a mesma alega reiteradamente, que esta recorrida realizou alteração em seu Ato Constitutivo (requerimento do empresário) o que tornaria inválida a Certidão do CREA apresentada, haja vista a ocorrência de suposta alteração contratual. Ora, mesmo com tamanha convicção da existência de uma eventual alteração contratual, a recorrente não apresentara, em nenhum momento, provas de suas acusações, nem sequer juntou ao



recurso qualquer documento que demonstre ou comprove que esta recorrida alterou seu contrato social uma única vez.

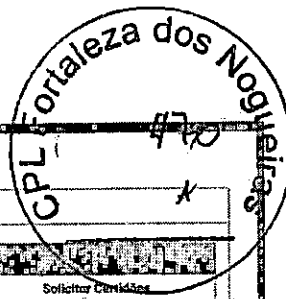
Não sabemos se por má-fé, ou por ausência de conhecimento técnico, mas resta clara a ausência de esforço por parte da recorrente em comprovar suas alegações, haja vista que, através de uma simples consulta gratuita, junto ao site da JUCEMA (órgão responsável pelo registro de alterações contratuais no estado do Maranhão), a recorrente teria verificado que esta empresa recorrida **JAMAI, EM NENHUM MOMENTO, REALIZOU ALTERAÇÕES CONTRATUAIS EM SEU ATO CONSTITUTIVO INICIAL (REQUERIMENTO DO EMPRESÁRIO)**, ora, com tamanha convicção de suas alegações, acredita-se que a empresa possuiria provas concretas, no entanto, verifica-se apenas que a mesma busca protelar o certame. Nesta senda, a fim de demonstrar que encontram-se equivocadas as alegações da recorrente, vejamos abaixo o resultado da consulta gratuita junto aos registros da JUCEMA, acerca das supostas alterações contratuais realizadas pela recorrida:

<http://portal.jucema.ma.gov.br/consulta-empresarial/f/pages/consulta-empresarial/consulta-empresarial-simples.xhtml>

Nome	CNPJ	Início Atividade	Situação	Município	Porto	Ação
CHARLIS WAGNER MAIA MILHOMENS FILHO	33.791.092/0001-24	31/05/2019	REGISTRO ATIVO	SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS	ME	

Dados da Empresa			
Dados Empresa	Atividade Econômica	Filial	Histórico de Ato
Nome Empresarial: CHARLIS WAGNER MAIA MILHOMENS FILHO		Natureza Jurídica: 213-5	
Logradouro: PRAÇA DA MATRIZ		Porte: ME	
Município: SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS		CEP: 65840-000	
Data Ato Constitutivo: 31/05/2019		CNPJ: 33.791.092/0001-24	
Início da Atividade: 31/05/2019		Capital Social: R\$ 200.000,00	
Capital Integralizado: R\$ 0,00			
Último Arquivamento			
Data: 01/03/2024	Número: 20240277554	Descrição: BALANÇO	Situação: REGISTRO ATIVO

CHARLIS WAGNER MAIA MILHOMENS FILHO - CNPJ de nº 33.791.092/0001-24
Praça da Matriz, nº 348, sala A, Centro, no município de São Raimundo das Mangabeiras/MA, CEP 65.840-000



Dados da Empresa			
Dados Empresa	Atividade Econômica	Filial	Histórico de Atos
Número	Data	Ato	Solicitar Certidão
20240277554	01/03/2024	BALANÇO	☐
20231553218	15/12/2023	BALANÇO	☐
20190331453	31/05/2019	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA	☐
21102269154	31/05/2019	INSCRIÇÃO	☐

Ora nobre julgador, perceba que a empresa recorrente objetiva ludibriá-lo ao alegar que haveriam supostas alterações não apresentadas, que invalidariam assim a Certidão do CREA, desmerecendo ou duvidando do conhecimento técnico do Agente de Contratação que corretamente habilitou esta recorrida, pois como observa-se, não há nenhuma razão para declarar inválida a Certidão, haja vista que, **nunca foram realizadas quaisquer alterações no instrumento contratual desta empresa.**

Neste contexto, para reforçar ainda mais a veracidade acerca de tais informações, **visando deixá-lo claro que nunca fora realizada qualquer alteração contratual por esta recorrida**, trouxemos uma Certidão Específica, documento através do qual é possível verificar o histórico completo de todos os registros, atos e alterações realizados pela empresa junto à JUCEMA, pela qual comprovaremos, mais uma vez, que nunca houvera alteração contratual em nosso ato constitutivo, assim, vejamos abaixo a Certidão **(que também encontra-se anexa ao final desta peça):**



EMPRESA GOVERNO DO
FACIL MARANHÃO

Governo do Estado do Maranhão
Secretaria de Estado de Indústria e comércio - SEINC
Junta Comercial do Estado do Maranhão



CERTIDÃO ESPECÍFICA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados
nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Certificamos que CHARLIS WAGNER MAIA MILHOMENS FILHO encontra-se registrada nesta Junta Comercial, como segue:		Protocolo: MAC2403296010
NIRE 21102269154 CNPJ 33.791.092/0001-24		Situação ATIVA Status SEM STATUS
Endereço Completo Praça DA MATRIZ, Nº 348, SALA A; CENTRO - São Raimundo das Mangabeiras/MA - CEP 65840-000		
Arquivamentos Posteriores		
Ato	Número	Data
223	20240277554	01/03/2024
223	20231553218	15/12/2023
080	20190331453	31/05/2019
080	21102269154	31/05/2019
		Descrição
		BALANÇO
		BALANÇO
		ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA
		INSCRIÇÃO

Esta certidão foi emitida automaticamente em 19/03/2024, às 13:35:49 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.empresafacil.ma.gov.br>, com o código GMDGDIEM.



MAC2403296010

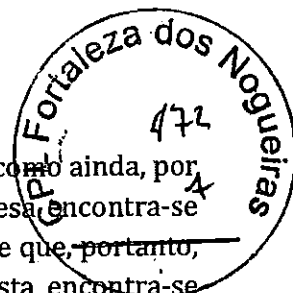


CARLOS ANDRÉ DE MORAES PEREIRA
Secretário(a) Geral

Portanto, como percebe-se, qualificam-se como totalmente caluniosas e infundadas as alegações da recorrente, uma vez que, através dos documentos acima expostos, resta plenamente demonstrado que, em nenhum momento, tampouco em 10/12/2021 (conforme alegou com convicção a recorrente), houvera qualquer alteração em nosso Ato Constitutivo inicial, por esta razão, não há que se falar em desatualização na respectiva Certidão do CREA apresentada pela empresa recorrida, quando esta encontra-se, na verdade, plenamente válida, vigente e correta, cumprindo assim com os termos do edital.

É válido destacar ainda que, seria impossível realizar qualquer alteração contratual sem que esta constasse nos registros da JUCEMA, pois somente mediante sua liberação/autorização, todos os atos contratuais de uma empresa podem ser realizados, assim, não há que se falar em alteração ocorrida, uma vez que na certidão específica apresentada constam todos os atos já realizados por esta recorrida, não havendo nenhum que mencione alteração de contrato social, nesta senda, resta claro que, perante à JUCEMA não há, nem nunca houve, qualquer irregularidade cometida pela empresa, caso contrário estaríamos com alguma restrição em seus registros, o que não é o caso, encontrando-se assim adequada e regular esta empresa recorrida.

No que concerne ao conteúdo da Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica emitida pelo CREA, vale enfatizar que, o referido Conselho é o responsável por realizar os registros das empresas junto ao mesmo, razão pela qual, é de notório conhecimento que este também atua com rigor ante à eventuais incorreções nas documentações empresariais, e que diante de possíveis irregularidades, em nenhuma hipótese o Conselho concederia Registro às empresas, diante disso, compreende-se, por



haver emitido a referida Certidão de Registro em nome da Recorrida, bem como ainda, por permitir que esta continue registrada junto ao Conselho, que esta empresa encontra-se plenamente apta a exercer suas funções e atividades pertinentes ao CREA e que, portanto, não há qualquer razão para desqualificar a referida certidão, quando esta encontra-se plenamente válida perante o Órgão responsável pela sua emissão e fiscalização. Neste ensejo, a própria certidão declara que a empresa possui plena capacidade e apta a executar seus serviços, senão, vejamos o que menciona a mesma:

"CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que até a presente data, a referida pessoa jurídica e seu(s) responsável(is) técnico(s) estão quites com suas anuidades e demais obrigações junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão - CREA-MA, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s)."

Portanto, como poderia a empresa recorrente alegar invalidade na presente certidão, se o órgão responsável pela sua emissão e fiscalização credencia a recorrida como apta e regular perante o Conselho de Engenharia. Ainda neste entendimento, afim de demonstrar a validade da Certidão, fizemos uma consulta através do QRcode disponibilizado pela mesma, obtendo o seguinte resultado:



A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <https://crea-ma.sitac.com.br/publico/>, com a chave: Z5yYD
Impresso em: 05/03/2024 às 10:56:01 por: adapt, lp: 191.247.5.133

CREA-MA Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão
Ambiente Público (Serviços)

Protocolo - Certidão - ART - Fiscalização - Denúncia - Solicitação de Registro - Profissional / Empresa - Legislação - Financeiro - Acadêmico

DETALHES DA CERTIDÃO

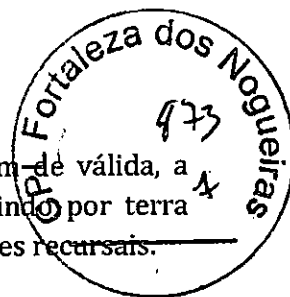
Número: 902188
Ano: 2024
Data de Cadastro: 05/03/2024
Data de Emissão: 05/03/2024
Tipo: CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA
Situação Atual: DOCUMENTO EMITIDO
Baixe cópia do arquivo de impressão da certidão

Descrição:
A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos serviços técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.
Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Páginas: 1

STATUS
SITUAÇÃO: DOCUMENTO EMITIDO
DATA-HORA: 05/03/2024 - 10:54:40
OBSERVAÇÃO:
Mostrando de 1 até 1 de 1 registros

Nota [consulta realizada em 21/03/2023 às 14:52 horas]



Destarte, ante à consulta acima exposta, percebe-se que, além de válida, a referida Certidão de Registro da empresa ainda encontra-se vigente, caindo por terra qualquer argumentação equivocada levantada pela recorrente em suas razões recursais.

Cabe enfatizar que, além de atender todos os critérios mínimos exigidos pelo CREA para que detenha a referida Certidão de Registro emitida pelo conselho, esta recorrida cumpre adequadamente também os critérios e instruções contidas na legislação federal que versa acerca das concessões de registro perante o CREA, senão, vejamos:

Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

(Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências)

art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, **só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.**

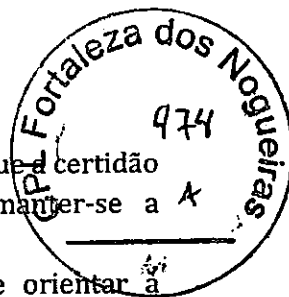
§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Porquanto, como percebe-se, além de atender as normas específicas e critérios estabelecidos pelo CONFEA e CREA/MA, esta empresa encontra-se, também, em acordo às normas federais, não havendo que se falar em irregularidade na nossa Certidão ou no exercício das atividades profissionais desta. Quanto à qualificação técnica exigida no edital, cabe mencionar que, em nenhum momento verifica-se exigências excessivas ou específicas que não aquelas previstas em Lei, razão pela qual, quaisquer alegações da empresa que extrapolem as exigências do instrumento convocatório, são meramente especulativas e restritivas, senão, vejamos o edital:

9.27. Registro ou inscrição da Empresa (pessoa jurídica) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), da região da sede da Empresa;

Ora, perceba nobre julgador, que a empresa **não atenta-se ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, ao citar legislações específicas que, sequer, mencionam sua utilização junto aos processos licitatórios ou à Lei de Licitações, ressaltando-se que, o mesmo utiliza-se de artifícios não previstos em lei, alegações caluniosas e infundadas, exigências mirabolantes e totalmente restritivas que, no final das contas, não possuem condão para tornar inválida a documentação apresentada pela empresa, afinal, o edital exige uma Certidão de Registro junto ao CREA com plena validade



e, como demonstramos anteriormente, não há qualquer razão que desqualifique a certidão apresentada, onde cumprimos corretamente com o edital, devendo manter-se a habilitação técnica desta recorrida confirmada pelo(a) Agente de Contratação.

Neste contexto, torna-se imprescindível esclarecer, elucidar e orientar a recorrente acerca das leis que versam os processos licitatórios, especificamente no que diz respeito à **vinculação ao instrumento convocatório**, pois é preciso destacar que, a Administração Pública ou qualquer licitante, não poderão, ao seu bel-prazer e entendimento, **inobservar, desconsiderar, desprezar ou descumprir** aquilo que se encontra efetivamente disposto no edital de convocação, se assim o fizesse, estar-se-ia cometendo ato manifestadamente ilegal, bem como, ferindo ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Ressalta enfatizar que, tal princípio encontra-se assegurado pela Lei de Licitações, a fim de que, o agente público não descumpra os termos legais e instrumentais vigentes. Nesta linha, dispôs o legislador nos termos normativos da Lei nº 14.133/2021:

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital [...]**

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

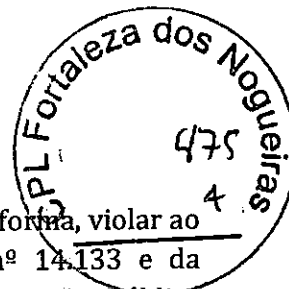
[...]

II - **a vinculação ao edital de licitação** e à proposta do licitante vencedor [...]

A vinculação ao edital se traduz numa importante garantia para a sociedade, assegurando assim que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto na Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público, tampouco, privado à margem da lei. Neste entendimento, regulamentou a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes [...]**.



Como assim observa-se, violar os termos do edital, seria desta forma, violar ao princípio da legalidade e, por conseguinte, os termos legais da Lei nº 14.133 e da Constituição Federal. Assim, compreende-se que, por mais que a Administração Pública seja responsável por conduzir, operar e decidir acerca dos atos e procedimentos licitatórios, e mesma não deve e nem pode inobservar ou descumprir o disposto nos editais de convocação, mantendo-se ciente de que, se assim violar seus termos a fim de beneficiar um licitante em particular, a mesma estará cometendo ato ímprobo, e violando a legislação em vigor. **Desta forma, percebe-se que, todas as alegações e apontamentos excessivos da recorrente extrapolam a vinculação ao instrumento convocatório, haja vista que, esta recorrida atendera ao que se pedia no edital, e não em legislações irrisórias.**

Ainda quanto às alegações da recorrente, esta afirma que nossa empresa haveria descumprido o item 9.8 do edital, por não apresentar suposta documentação, senão, vejamos o que exige o instrumento convocatório:

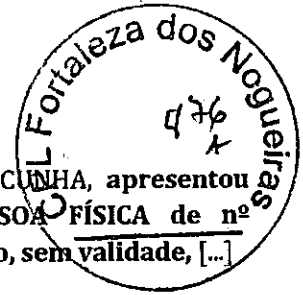
9.4. Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal - SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

9.8. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

Percebamos, portanto, que além de equivocar-se quanto à qualificação técnica ao questionar suposta invalidade na Certidão do CREA, a empresa recorrente equivoca-se também quanto à habilitação jurídica da empresa, pois alega haveremos descumprido tal condição, entretanto, como já exposto, não existem alterações contratuais posteriores àquela apresentada em nossa documentação, por esta razão, não há que se falar em inabilitação jurídica, pela qual atendemos plenamente as condições habilitatórias do item 9.8 do edital, **demonstrando, mais uma vez, a ausência de fundamentação e comprovação nas acusações da recorrente, devendo ser prontamente indeferido o mérito de seu recurso.**

3.2 - DA "INVALIDADE" DA CERTIDÃO DO CREA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA RECORRIDA

Ainda quanto às alegações presente em suas razões recursais, a recorrente, no teor de suas alegações recursais, precisamente quanto à suposta ilegalidade na documentação apresentada pela recorrida, enfatiza que, a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física apresentada, emitida pelo CREA-MA, encontrar-se-ia inválida e/ou desatualizada, alegando suposta irregularidade por parte do Responsável Técnico indicado pela empresa. Diante desta declaração, grifamos alguns trechos da referida alegação, que serão agora combatidos adiante, neste ensejo, arguiu a recorrente:



[...] o, senhor FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA CUNHA, apresentou **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA** de nº **893750/2023**, na página nº 79 da documentação, **sem validade**, [...]

[...]

“9.29. Certidão de Registro de Pessoa FÍSICA perante o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), **dentro do prazo de validade, relativa ao profissional indicado como Responsável Técnico deste certame** [...]

[...]

Diante da **apresentação de certidões de seu concelho, profissional sem validade** por parte da recorrida [...]

Percebe-se, mais uma vez, o intuito da recorrente em induzir a erro o julgador e o(a) Agente de Contratação, pois ora, o mesmo alega que a Certidão do Responsável Técnico encontra-se eivada de vício, uma vez que, o Engenheiro sr. FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA CUNHA não seria (ou não poderia ser) o responsável técnico da empresa, contrariando assim, contra todas as provas documentais claramente apresentadas em nossa habilitação, a veracidade de nossos documentos e da Certidão, neste ensejo, explanemos então o equívoco cometido pela recorrente.

A empresa recorrente arguirá, novamente sem provas documentais, que a Certidão de Pessoa Física do Responsável Técnico apresentada pela empresa estaria sem validade, o que parece-nos má-fé absoluta, afinal, após uma rápida análise, pode-se perceber que a **certidão encontra-se em plena validade**, senão, vejamos resultado de nossa consulta:

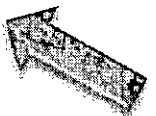


**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA**
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-MA

Nº 893750/2023
Emissão: 08/09/2023
Validade: 31/03/2024
Chave: 27C21

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão



Ora, perceba Nobre Julgador, no bojo da própria certidão, observamos que até a presente data (21/03/2024), a certidão encontra-se válida, sendo que, tal validade se estenderá ainda até a data do dia 31/03/2024, ou seja, não havendo que se falar em certidão vencida ou inválida conforme alega a recorrente. Destaca-se ainda que, assim como na Certidão da Pessoa Jurídica, a Certidão de Pessoa Física também é emitida pelo CREA, responsável por análise, fiscalização e registro de qualquer engenheiro, razão pela qual, entende-se que, se assim houvesse, até a presente data, qualquer irregularidade quanto ao engenheiro, sua documentação ou exercício de suas atividades, tal certidão já haveria sido cancelada, e o engenheiro encontrar-se ia inapto e proibido de exercer suas funções, entretanto, após uma breve consulta via QRcode da referida certidão, observa-se que a mesma não apenas é verídica, como também, ainda encontra-se válida, senão, vejamos:



<https://crea-ma.sitac.com.br//app/view/sight/externo?form=CertidaoSimples&numero=893750&ano=2023&chave=Z7CZ1&font=30f39f5c>



A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <https://crea-ma.sitac.com.br/publico/>, com a chave: Z7CZ1
Impresso em: 08/09/2023 às 10:40:54 por: adapt, ip: 192.168.100.1

CREA-MA Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado do Maranhão
Ambiente Público (Serviços)

Protocolo • Certidão • ART • Fiscalização • Denúncia • Solicitação de Registro • Profissional/ Empresa • Legislação • Financeiro • Acadêmica

DETALHES DA CERTIDÃO

Descrição

Número: 893750
Ano: 2023
Data de Cadastro: 08/09/2023
Data de Emissão: 08/09/2023
Tipo: CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA
Situação Atual: DOCUMENTO EMITIDO
Data de emissão da certidão: 08/09/2023

Observações

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(s) autor(s) à respectiva ação penal.
CERTIFICAMOS que caso ocorrer alteração no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.
Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.
Válida em todo território nacional.

Página: 1

SITUAÇÃO

Atuação: 10
Situação: 00
DATA: 08/09/2023 10:40:54
OBSERVAÇÃO

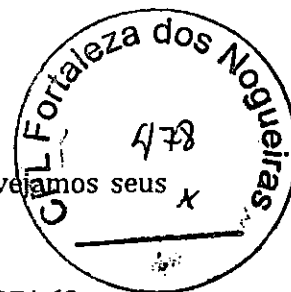
DOCUMENTO EMITIDO

Mostrando de 1 até 1 de 1 registros

Notemos mais uma vez que, a certidão encontra-se válida e vigente, não havendo que se falar em irregularidade qualquer. Por fim, destaca-se que, para todos os efeitos, a própria certidão declara e afirma que o sr. Francisco de Assis, encontra-se devidamente registrado no Conselho, bem como, encontra-se com suas anuidades devidamente quitadas e, portanto, apto a exercer sua atividade de responsabilidade técnica, neste ensejo, vejamos:

"CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados acima. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o CREA-MA."

Ante o exposto, não restam dúvidas acerca da regularidade da Certidão, bem como, de que o engenheiro possui plenas capacidades para exercer sua responsabilidade técnica. Cabe destacar que, o próprio edital é claro ao exigir a referida Certidão, pela qual,



temos absoluta certeza que cumpre os requisitos técnicos exigidos, senão, vejamos seus termos:

9.29. Certidão de Registro de Pessoa FÍSICA perante o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), **dentro do prazo de validade, relativa ao profissional indicado como Responsável Técnico deste certame;**

Perceba que, a referida Certidão, além de estar em “validade”, conforme acima demonstrado, o edital exige que esta seja relativa ao profissional indicado pela empresa, neste contexto, conforme Declaração de Indicação de Responsável apresentada (pág 74), bem como ainda, nas CATS, Atestado de Capacidade Técnica e demais certidões emitidas pelo CREA, **verifica-se claramente que o sr. Francisco de Assis é o responsável Técnico da empresa, demonstrando perfeitamente sua capacidade profissional e seu vínculo com a empresa, caindo por terra as alegações da recorrente, ao afirmar que o engenheiro não é o responsável técnico legal desta recorrida.**

Portanto, diante todo o acima exposto, com base nos aspectos e dispositivos legais, nos termos do edital e nos posicionamentos Jurisprudenciais e Doutrinários, conclui-se que, toda a documentação apresentada por esta recorrida encontra-se em perfeita consonância ao edital, o que, por sua vez, deve ser mantida a **habilitação e desta nossa empresa.**

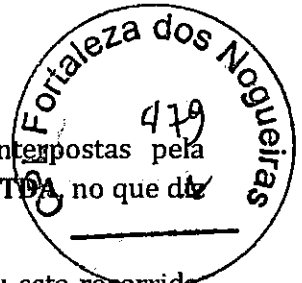
Neste ensejo, esta contrarrazoante, por meio destas contrarrazões recursais, solicita ao Ilustríssimo Agente de Contratação e a Autoridade Competente, que decidam pela **IMPROCEDÊNCIA e INDEFERIMENTO** das razões recursais da **recorrente CONSERPAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E PAVIMENTAÇÃO LTDA.** Requer ainda que, manifestem-se pelo **DEFERIMENTO e PROCEDÊNCIA** das razões de fato e mérito aqui expostas, bem como, para que seja **MANTIDA** a decisão proferida no transcorrer da sessão licitatória, permanecendo, desta forma, **HABILITADA** a empresa **CHARLIS WAGNER MAIA MILHOMENS FILHO.**

4. DOS PEDIDOS

É certo que o Agente de Contratação, bem como a Autoridade Superior buscam incansavelmente o respeito que lhes é devido, pelo cumprimento de todos os deveres legais estabelecidos pela Constituição Federal, pela Lei nº 14.133/2021.

Assim, diante todos os fatos e fundamentos acima expostos, esta recorrente pleiteia:

- a) O ACOLHIMENTO** das presentes contrarrazões recursais, visto o cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade, tais como a tempestividade e legitimidade;
- b) A PROCEDÊNCIA e DEFERIMENTO** das contrarrazões aqui interpostas, no que diz respeito às razões de fato e de direito arguidas neste instrumento;



c) A IMPROCEDÊNCIA é INDEFERIMENTO das razões recursais interpostas pela recorrente **CONSERPAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, no que diz respeito às razões de fato e de direito **infundadas** arguidas em sua peça;

d) Que seja **MANTIDA** a decisão do Agente de Contratação, que habilitou esta recorrida, permanecendo, desta forma, **HABILITADA** a empresa **CHARLIS WAGNER MAIA MILHOMENS FILHO**;

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Raimundo das Mangabeiras/MA, 21 de março de 2024.


CHARLIS WAGNER MAIA MILHOMENS FILHO
CNPJ nº 33.791.092/0001-24